



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05996/18

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: SENHOR FABIANO PEDRO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHORA ELIANE SANTIAGO VIEIRA (GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE)

ADVOGADO HABILITADO: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FABIANO PEDRO DA SILVA E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA ELIANE SANTIAGO VIEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

As Prestações de Contas Anuais, tanto da **PREFEITURA** como do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de **LAGOA DE DENTRO**, relativas ao exercício de **2017**, foram tempestivamente apresentadas, em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA** e a **Senhora ELIANE SANTIAGO VIEIRA**, respectivamente, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 1026/1141), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **497/2016**, de **16/11/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.650.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 21.184.533,29** e a despesa empenhada somou o montante de **R\$ 20.397.248,04**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 289.732,48**, correspondendo a **1,37%** da Despesa Orçamentária Total;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **20,45%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **26,17%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **54,43%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **56,72%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **71,15%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
5. Há registro de denúncia, acerca de irregularidades na atualização da folha de pagamento no Sistema SAGRES do TCE-PB, **Documentos TC nº 48814/17** e **63620/17**, anexados ao **Processo TC nº 12581/17**, onde restou constatado que já

¹ Instrumento Procuratório às fls. 1143.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05996/18

Pág. 2/7

houve a atualização dos dados com relação às folhas de pagamento no SAGRES *on line*;

6. Foram emitidos **03 (três) Alertas²** pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Lagoa de Dentro (**Processo TC nº 00118/17**), conforme registros no TRAMITA:

Relator	Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
Conselheiro Marcos Antonio da Costa	a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 397.441,10 (item 1); b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em educação - mde, tendo em vista que foi aplicado somente 22,25% com relação às receitas de impostos mais transferências (item 3.2); c) Ao número de contratados por excepcional interesse público, visto que comparando janeiro com relação a agosto, houve um aumento de 183,33% (item 5.2); d) Não pagamento de obrigações patronais, ao RGPS, no valor de R\$ 556.391,01 (item 6.1); e) Despesas com gêneros alimentícios, devendo o Gestor fazer o controle de gastos e manter um efetivo controle interno (item 7).	01515/17	Assinado	07/11/2017	08/11/2017
Conselheiro Marcos Antonio da Costa	1) Em que pese já ter sido alertado (v. Doc. nº 39376/17) continuam ausentes do Portal da Transparência do Município, a LDO e a LOA; 2) A falta de providências visando às correções poderão ensejar futura aplicação de multa e repercussão negativa na PCA.	00809/17	Assinado	06/07/2017	07/07/2017
Conselheiro Marcos Antonio da Costa	a) Descumprimento das normas constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação (MDE e FUNDEB); b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.	00651/17	Assinado	22/06/2017	26/06/2017

7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**:

- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 663.192,48**.

O interessado, **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**, foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 1142, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 1353/1365, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 1734/1847) o seguinte:

² Em que pese a emissão do **Alerta 01515/17** (publicado em **08/11/2017**) solicitando medidas quanto ao **aumento** de 4 para 29, no **número de contratados por excepcional interesse público**, de janeiro a agosto, verificou-se, uma **redução** de 29 para 12, de **agosto para o no final do exercício**, conforme demonstrado no quadro constante às fls. 1748 do Relatório da Auditoria e transcrito a seguir

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	7	2,01	7	1,35	6	1,12	6	1,27	-14,29
Comissionado	52	14,90	118	22,74	128	23,93	71	15,07	36,54
Contratação por excepcional interesse público	4	1,15	18	3,47	29	5,42	12	2,55	200,00
Efetivo	278	79,66	368	70,91	364	68,04	374	79,41	34,53
Eletivo	7	2,01	7	1,35	7	1,31	7	1,49	0,00
Inativos / Pensionistas	1	0,29	1	0,19	1	0,19	1	0,21	0,00
TOTAL	349	100,00	519	100,00	535	100,00	471	100,00	34,96

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores - SAGRES-Pessoal. Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05996/18

Pág. 3/7

1. **MANTER** os gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **REDUZIR** de **R\$ 663.192,48** para **R\$ 559.133,28** o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
3. **IRREGULARIDADES DECORRENTES DO EXAME DA PCA:**
 - 3.1 Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a **RN-TC nº 03/10**;
 - 3.2 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou (fls. 1850/1851), após considerações, pela cientificação do **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA** para se pronunciar acerca das novas restrições da Auditoria.

Intimado, acercado do Relatório de fls. 1734/1847, o responsável apresentou, através de seu Advogado, a defesa de fls. 1856/1883, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1890/1898) por:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a **RN-TC nº 03/10**;
 - 1.2 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.
2. **MANTER** as demais:
 - 2.1 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.2 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 559.133,28**.

Retornados os autos ao Ministério Público de Contas, o antes nominado Procurador, pugnou, após considerações, pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2017;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, nos termos expostos ao longo do Parecer;
4. **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** ao Prefeito Municipal Sr. Fabiano Pedro da Silva;
5. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção de medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
7. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar os seguintes aspectos:

1. Os gastos com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (correspondente a **54,43%** da RCL – fls. 1744/1745), além do que não foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, merecendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa** ao gestor responsável, ensejando **atendimento parcial** aos ditames da LRF (LC nº 101/00), além de **recomendações** com vistas a que se adéque ao que estabelece a gestão fiscal responsável;
2. Por fim, quanto ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 559.133,28³**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou a quantia de **R\$ 1.241.724,04**, a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o **questionamento da matéria**, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal, sem prejuízo de **aplicação de multa**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **LAGOA DE DENTRO, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**, relativas ao exercício de 2017;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO**, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora ELIANE SANTIAGO VIEIRA**, relativas ao exercício de 2017;
5. **APLIQUEM multa pessoal** ao **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **81,63 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança

³ A Auditoria não registrou que tal fato já foi motivo de emissão de alertas (**Alertas TCE-PB 00651/17 e 01515/17**), publicados em **26/06/2017 e 08/11/2017**, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

7. **ORDENEM** o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;
8. **RECOMENDEM** à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, procedendo ao devido reconhecimento das contribuições patronais, de modo que o município não seja penalizado pela eventual ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias, bem como ajustar a gestão de pessoal até o final de 2018, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), sob pena de ser considerada em desfavor na Prestação de Contas de 2018.

É o Voto.

João Pessoa, 12 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05996/18

Pág. 6/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: SENHOR FABIANO PEDRO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHORA ELIANE SANTIAGO VIEIRA (GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE)

ADVOGADO HABILITADO: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FABIANO PEDRO DA SILVA E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA ELIANE SANTIAGO VIEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00666 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05996/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora ELIANE SANTIAGO VIEIRA, relativas ao exercício de 2017;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 81,63 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 6. ORDENAR o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05996/18

Pág. 7/7

- 7. RECOMENDAR à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, procedendo ao devido reconhecimento das contribuições patronais, de modo que o município não seja penalizado pela eventual ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias, bem como ajustar a gestão de pessoal até o final de 2018, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), sob pena de ser considerada em desfavor na Prestação de Contas de 2018.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

jtosm

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 13:37



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 12:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL